**1**. "Nota-se que a compensação deve ser alta o suficiente para que os melhores e mais brilhantes advogados assumam tais riscos [ação judicial de iniciativa do cidadão]."

No Brasil temos um modelo em que o acesso à justiça se dá de maneira muito diferente e muito precário; os gargalos que não são os mesmos dos Estados Unidos, cujo contexto das class actions é ilustrado por Fiss.

Aqui, segundo diversos autores, há uma confusão entre o público e o privado que pode ser pensado na esfera da tutela dos interesses transindividuais, que apresentam um interesse público inerente e indissociável.

Um exemplo seria a questão da notificação que Fiss traz na realidade das class actions. Muitas vezes a citação no país, em especial quando envolve pessoas em condição de hipossuficiência, não se dá de maneira efetiva (inclusive Fiss menciona os altos custos da nomeação individual mesmo nos EUA), e aqui seria inviável para grande parte da população custeá-la (e existem outras dificuldades estruturais para recebe-las). Ainda, a pesquisa da SBDP traz o obstáculo relativo aos honorários de sucumbência, que aqui não funcionam no modelo capaz de financiar essa atividade conforme acontece nos EUA.

Pensando nessa realidade diferente, nos modelos e configurações trazidos e considerando as distinções entre os contextos econômico e social do Brasil e dos Estados Unidos:

**a.** A pesquisa da SBDP identifica diversos obstáculos para a efetivação desses direitos, como a morosidade da justiça e o inchaço da máquina causada por diversas ações individuais ajuizadas e correndo paralelamente à ação coletiva. Pensar num modelo semelhante à class action que Fiss traz (especialmente com as considerações feitas sobre as notificações) seria uma alternativa a esse modelo ou restringiria mais o acesso à justiça por uma parcela da população?

**b.** A segunda questão se relaciona à própria tutela dos interesses transindivuais e sua característica pública. A pesquisa da SBDP aponta diversos óbices à participação da sociedade civil organizada no jogo processual da tutela coletiva, como o custeio das perícias. Ao se pensar num maior financiamento, feito por um aumento dos honorários de sucumbência que permitiriam maiores ganhos, haveria o risco da cooptação desses interesses por entes privados (aqui excluindo-se a sociedade civil organizada), uma vez que se necessita de um grande aporte estrutural e de conhecimento de estratégias processuais, um know how amplo (ilustrado por Fiss como os melhores advogados) que seria assegurado por quem não tem os obstáculos usuais para acessar a justiça e ativar a máquina estatal; ou, pelo contrário, a dinamização do jogo permitira uma participação mais ampla e democrática?

**2.** As técnicas de agregação, como o Incidente Resolutivo de Demandas Repetitivas e os recursos especiais e extraordinários repetitivos, são intrumentos de coletivização não representativos. Isto é, a decisão de dois ou três processos, será replicada a centenas ou milhares de outros processos com questão de direito idêntica. Tais instrumentos são recentes no processo brasileiro e foram muito bem recebidos pela doutrina, que acredita na possibilidade de tornar a justiça mais célere e de uniformizar as decisões.

No entanto, ao mesmo tempo, o Judiciário brasileiro resiste à tutela coletiva ao diminuir a sua força de coisa julgada, como exposto na pergunta anterior. Desse modo, me questiono do por que do tratamento diferenciado entre as duas técnicas, já que a tutela coletiva, igualmente pode proporcionar maior celeridade processual e uniformização das decisões, sendo, no entanto, mais representativa e com maior possibilidade de transformação social.

**3.** O texto de Owen Fiss se inicia contemplando o atendimento de demandas coletivas por meio de processos individuais, mostrando, que em alguns casos, o interesse coletivo e o individual se confundem. A necessidade de uma tutela coletiva específica se inicia quando não há interesse particular. Exemplifica em demandas que o prejuízo individual é muito pequeno, contudo, a soma de todos os prejuízos individuais é muito alta, ensejando o interesse coletivo.

Esse mesmo processo pode ser observado no Brasil. Contudo, a solução encontrada pelos dois países é bem diferente, vez que os EUA buscaram diferentes soluções colocando o particular como legitimado, enquanto no Brasil, ainda que haja a possibilidade de iniciativa da sociedade civil, há também legitimidade de órgãos públicos (Ministério Público e Defensoria Pública).

A pesquisa do SBDP mostra que a grande maioria das ações coletivas são propostas pelos órgãos públicos, havendo pouca atuação da sociedade civil neste âmbito.

Ambos os textos mostram que há um fator econômico importante na falta de ajuizamento das demandas, pois o custo pode ser muito elevado, e o retorno financeiro muito baixo. No caso do Brasil, uma solução seria que os valores da condenação fossem revertidos em benefício da entidade demandante, e não para um fundo do governo. Conforme apontado no texto de Fiss, nos EUA, essa característica é fruto de um movimento conservador.

A partir disso, é possível perceber no modelo brasileiro, da legitimidade de órgãos estatais, uma boa solução para contornar a falta de iniciativa da sociedade civil? Ou isso se mostra uma solução também conservadora? Em que medido isso se mostra como uma oneração excessiva do Estado?